

21. AMEAÇAS AO DIREITO À INTEGRIDADE PSÍQUICA NA PÓS-MODERNIDADE

Emanueli Saddi

Acadêmica, Unicesumar

Maringá – Paraná – Brasil

<https://orcid.org/0009-0002-6808-7272>

<http://lattes.cnpq.br/2179603351296981>

manusaddi88@gmail.com

Camilla Sophia Lopes De Paula

Acadêmica, Unicesumar

Maringá – Paraná – Brasil

<https://orcid.org/0009-0003-7461-4275>

<https://lattes.cnpq.br/2035196170136912>

camillaslopesp@gmail.com

Marcus Geandré Nakano Ramiro

Doutor, Unicesumar

Maringá – Paraná – Brasil

<https://orcid.org/0000-0002-3316-2773>

<http://lattes.cnpq.br/8837968472997490>

marcus.geandre@gmail.com

RESUMO

Esta pesquisa tem como principal objetivo examinar os riscos ao direito da personalidade à integridade psíquica no contexto da pós-modernidade, período marcado pelas rápidas transformações sociais, tecnológicas e culturais. Os direitos da personalidade são considerados irrenunciáveis e intransmissíveis, sendo protegidos pela Constituição Federal de 1988, com ênfase na preservação da dignidade humana. O artigo aborda temas contemporâneos, como por exemplo as transformações sociais e tecnológicas, e analisa o impacto dessas mudanças no exercício dos direitos, com foco especial na proteção da integridade psíquica dos indivíduos. A pesquisa problematiza a possível insuficiência da legislação brasileira para garantir a proteção da integridade psíquica diante das transformações constantes da sociedade, e da atualidade. O objetivo geral consiste na análise do conceito de direitos da personalidade, com uma breve explicação de sua evolução histórica, seguido pelo estudo do direito à integridade psíquica e a investigação dos efeitos da pós-modernidade na sociedade. Utilizando o método indutivo, a pesquisa parte de casos concretos e faz uso de referências bibliográficas, extraídas de artigos e livros de autores renomados na área do Direito civil, constitucional e psicologia jurídica. O trabalho também salienta sobre a evolução histórica dos direitos da personalidade, sua origem no direito romano até a consolidação no ordenamento jurídico, para contextualizar a proteção da integridade psíquica, como direito fundamental. Como resultado esperado, se observa que embora a legislação brasileira proteja a dignidade humana e a integridade moral e psíquica, ela ainda carece de mecanismos, os quais busquem maior proteção, principalmente na era digital e da sociedade pós-moderna. Assim, o artigo por fim, busca questionar se o ordenamento jurídico brasileiro é adequado e suficiente para assegurar o direito à integridade psíquica em uma sociedade em constante mudança, propondo uma reflexão sobre a necessidade de fortalecer as garantias legais para proteger a dignidade e a integridade dos indivíduos.

PALAVRAS-CHAVE: Psique. Sociedade. Sociologia.

ABSTRACT

This research aims to examine the risks to the personality's right to psychological integrity in the context of postmodernity. Personality rights are considered inalienable and non-transferable, being protected by the Federal Constitution of 1988, with an emphasis on the preservation of human dignity. The article addresses contemporary themes, such as social and technological transformations, and analyzes the impact of these changes on the exercise of rights, with a special focus on the protection of psychological integrity. The research problematizes the possible insufficiency of Brazilian legislation to guarantee the protection of psychological integrity in the face of constant transformations in society. The general objective consists of analyzing the concept of personality rights, with a brief explanation of its historical evolution, followed by the study of the right to psychological integrity and the investigation of the effects of post-modernity. Using the inductive method, the research starts from concrete cases and makes use of bibliographic references, extracted from articles and books by renowned authors in the area. Thus, the article seeks to question whether the Brazilian

legal system is adequate to ensure the right to psychological integrity in a society in constant change, proposing a reflection on the need to strengthen legal guarantees to protect the dignity and integrity of individuals.

KEYWORDS: Psyche. Society. Sociology

1 INTRODUÇÃO

O artigo investiga o direito da personalidade à integridade psíquica no contexto jurídico brasileiro, com ênfase na proteção da dignidade humana. Os direitos da personalidade são fundamentais e inalienáveis, tendo como seu principal objetivo a preservação da vida e da autonomia do indivíduo. Entre esses direitos, destaca-se a proteção à integridade psíquica, que, embora muitas vezes negligenciada, é essencial para garantir o bem-estar do ser humano em sua totalidade.

Desde os primórdios das civilizações, a busca por identidade e individualidade tem sido uma característica marcante da experiência humana. Na sociedade contemporânea, essa busca por autenticidade se intensificou, refletindo-se na criação de normas jurídicas que asseguram direitos como a proteção da vida, da integridade física e psíquica, da honra, da imagem e da privacidade. Tais direitos são irrenunciáveis, ou seja, não podem ser transferidos ou negados, sendo assegurados a todas as pessoas que mantêm sua dignidade e autonomia.

A Constituição Federal de 1988 representou um marco importante ao garantir os direitos da personalidade, reconhecendo-os como fundamentais para a sociedade. Essa proteção se reflete no Código Civil de 2002, que reforça a responsabilidade do Estado em assegurar a integridade psíquica e física dos indivíduos.

O problema central desta pesquisa é avaliar a eficácia da legislação brasileira na proteção da integridade psíquica, especialmente em um contexto de mudanças sociais e tecnológicas rápidas. O artigo questiona se as normas vigentes são suficientes para garantir a proteção da integridade física e mental dos indivíduos, diante das complexidades das relações humanas e do impacto das novas tecnologias na vida cotidiana.

A pesquisa busca refletir sobre se o ordenamento jurídico atual é adequado para atender às necessidades de proteção individual em uma sociedade que se transforma constantemente. O questionamento principal é se as proteções legais existentes são suficientes para assegurar a integridade psíquica das pessoas, considerando a crescente complexidade das relações interpessoais e o avanço das redes sociais e da tecnologia.

Assim, este estudo é relevante para compreender a adequação das garantias legais em um mundo em constante mudança, propondo alternativas para fortalecer a proteção dos direitos da personalidade, especialmente no que tange à integridade psíquica. O objetivo é avaliar até que ponto a legislação brasileira consegue proteger a dignidade e o bem-estar psicológico dos indivíduos e como pode ser aprimorada para responder aos desafios contemporâneos.

A metodologia adotada segue uma abordagem indutiva, com base em casos concretos e na análise histórica e comparativa dos direitos da personalidade, visando oferecer uma compreensão mais profunda da sua evolução e aplicação. Além disso, a pesquisa se apoia em uma revisão bibliográfica de obras de autores renomados na área do Direito, buscando embasar as propostas de fortalecimento das garantias legais para a proteção da integridade psíquica.

2. DIREITOS DA PERSONALIDADE

O homem desde os primórdios da humanidade sempre sentiu a necessidade de ser individualizado, tanto que se fazia valer de elementos referenciais, como família, residência, títulos adquiridos perante a sociedade, ou honrarias de guerra. Isso sempre esteve no âmago de cada indivíduo, evidenciando o desejo que temos de sermos vistos individualmente, de sermos reconhecidos como diferentes dos demais. Com a chegada da modernidade, as relações se tornaram cada vez mais complexas, fazendo a necessidade de se criar também um nome para individualizar o sujeito (Saudoso Limongi).

Diante disso, se salienta que os Direitos da Personalidade, em suma, são os direitos que tratam de um ser humano de maneira privada, como a vida, a integridade física e psíquica, honra, imagem, privacidade, intimidade, defesa ao nome, dentre outros. É importante frisar que eles são irrenunciáveis e intransmissíveis, ou seja, não se pode abdicar deles ou transferi-los para outro indivíduo, eles se aplicam apenas a uma pessoa. (Tartuce, p.56, 2016)

Sendo assim, essas mudanças trouxeram grandes contribuições para a formação de personalidade, transformando o jus em uma proteção no ordenamento jurídico, e como o Estado pode fornecer essa tutela jurisdicional.

Esses direitos se manifestam principalmente no âmbito do Direito Civil. A definição deles se desenvolve na percepção de que não se deve proteger unicamente os atributos essenciais, mas também as relações privadas de cada um dos indivíduos. Esses direitos,

protegem a dignidade humana, fundamentada na Constituição Federal de 1988, art.1, III. Dessa forma, devem ser tratados como fundamentais e indispensáveis para a vida humana.

Os direitos da personalidade englobam diversos aspectos da vida humana como por exemplo, dão ao titular, assim como os direitos subjetivos, o poder de agir em defesa, seja pelos seus bens ou até mesmo por elementos vitais do seu ser, como vida, direito ao próprio corpo, liberdade de expressão, de inventar ou ser autor, aspecto moral, de liberdade, honra, recanto, identidade, imagem. Os aspectos que abrangem sua aparência física e mental, além da necessidade de ser respeitado por si (Amaral, p.45, 2018).

São direitos ínsitos na pessoa, em função de sua própria estruturação física, mental e moral. Daí, são dotados de certas particularidades, que lhes conferem posição singular no cenário dos direitos privados, de que avultam, desde logo, as seguintes: a intransmissibilidade e a irrenunciabilidade, que se antepõem, inclusive como limites a própria ação do titular (Bittar, p. 5, 2001.)

Pode-se citar, como exemplo de um direito à personalidade, a proibição da tortura (art. 5º, parágrafo III da CF/88) que, além de proteger a integridade física do ser humano, preserva também a integridade psíquica; ou também o direito a imagem (também no art. 5º, inciso X). É importante lembrar que o legislador não precisava, mas quis fazer consignar os direitos da personalidade (provindos dos direitos humanos) na Constituição Federal, pois o país estava saindo do regime de Ditadura Civil Político Militar, e, portanto, era essencial fazer com a Constituição protegesse as pessoas e seus direitos.

Estes direitos são designados atualmente como Direitos Fundamentais: encontram-se nos artigos 5º (esse que trata do mais importante deles: o direito à vida) ao 17 da Constituição Federal, os quais se dividem em quatro partes: direitos de nacionalidade, direitos e garantias individuais e coletivas, direitos sociais e políticos.

Os direitos de nacionalidade são aqueles que protegem a identidade de brasileiros a todos aqueles nascidos em território nacional ou que vivem aqui, bem como protege-se o direito de optar por mudar sua própria nacionalidade. Sua origem vem da Declaração Universal dos Direitos do Homem, artigo XV; diz o referido texto que toda pessoa tem direito a uma nacionalidade, e ninguém pode ser privado arbitrariamente dela, nem terá negado o direito de trocá-la (Frazão, p.45, 2010).

Já os direitos e garantias individuais e coletivas são mais amplos e extensos, mas para exemplificar, cita-se o direito à herança, direito ao habeas-corpus e habeas-data, etc. Por último, há os direitos sociais (educação, saúde, lazer, educação, alimentação, etc.) e

os direitos políticos (direito ao voto obrigatório para maiores de 18 anos e facultativo para maiores de 16 anos e analfabetos, tanto em eleições, quanto em plebiscitos e referendos, direito de iniciativa popular e o direito de criação de partidos políticos) (Constituição Federal, 1988).

Os direitos da personalidade podem ser divididos em três categorias: físicos, psíquicos, e os morais (Bittar, p.50, 2009). Os físicos dizem respeito à integridade física, individualidade dos corpos, como por exemplo direito à vida, ao corpo, voz, imagem e integridade física. Os direitos psíquicos, os quais abrangem o meio mental e emocional da pessoa, inclusive a liberdade de expressão, de cultuar a religião desejada, preservar a saúde mental, intimidade e privacidade. Já os direitos morais tratam da proteção da própria identidade do indivíduo, como sua integridade, sua honra e os direitos à paternidade e ao seu próprio reconhecimento. Por meio dessa sistematização é mais fácil se entender quais são os principais aspectos que abrangem os direitos da personalidade.

Conforme está estabelecido pelo Código Civil de 2002, art. 2º, a responsabilidade começa no nascimento da pessoa, demonstrando assim que desde cedo o indivíduo já consegue gozar de seus direitos ou em outro caso ser representado formalmente por alguém. (Código civil, 2002)

Diante da sociedade pós-moderna, é preciso perguntar-se: a atual legislação mostra-se capaz de proteger os direitos da personalidade e, trazendo para a temática da nossa pesquisa, a integridade psíquica? Não apenas isso, mas será que, diante da sociedade líquida, onde “tudo muda tão rapidamente; nada é feito para durar, para ser sólido” (Bauman, p.36, 2001), somos capazes de obter a constância e a maturidade necessária para manter intactos e preservados esses direitos?

2.1 ORIGEM DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Quando se faz a necessidade de estabelecer a origem dos direitos da personalidade, é preciso retomar o seu começo, que teve um desencadeamento de divergências doutrinárias, principalmente por se tratar de uma questão pouco usual na época em que eles estavam inseridos.

Em tempos mais remotos, como a Grécia, já se encontravam questões como tutela da personalidade, proteção de atos excessivos e indecentes contra a pessoa e etc. Nesse mesmo tópico é possível citar Roma antiga também, em relação aos direitos da personalidade, eles pertenciam àqueles que tivessem status libertais e o status familiae.

Por mais que esses direitos não fossem universais, eles são o começo dos direitos da personalidade, que fazem parte dessa construção de ordem jurídica.

Doutrinas germânicas e francesas, as quais tiveram grande desenvolvimento ao longo dos séculos XVI, XVII, XIX e no século XX. Nesse sentido, surgiu uma ideia do que seria mais tarde os direitos da personalidade propriamente dito, ele surgiu como um direito subjetivo, o qual não foi aceito muito bem, já que “direito do homem sobre a própria pessoa”, com a evolução essa afirmativa não teve muito sucesso, uma vez que surgiu a ideia de maior valorização do direito da personalidade, sendo ele inerente à condição humana.

Na Grécia antiga, as cidades-estados tinham seu próprio ordenamento jurídico, durante esse tempo somente os cidadãos livres, e os chefes de família tinham acesso a assembleias e a prática da vida civil. Os escravos, por sua vez, eram reconhecidos como pessoas, mas não possuíam direitos, sendo reconhecido que eles tinham o princípio da personalidade, no direito grego, pois entre eles havia distinção entre a categoria de personalidade da capacidade jurídica.

Nos séculos III e IV A.C, a representação de direito geral e da personalidade sofreu mudanças, esse período ficou conhecido como o ápice da filosofia. Nesse tempo, o filósofo Sócrates tem as ideias iniciais de que o homem é o centro do universo, numa ideia mais científica com ligação ao bem moral do homem, seguido por seu aprendiz Platão.

A proteção da personalidade jurídica em si possuía três pontos principais, o primeiro se tratava de uma noção de descaso com a injustiça, o segundo fazia a proibição de todas as práticas de atos exacerbados de uma pessoa para a outra, a terceira obstruir a prática de ações indecorosas contra os humanos.

Com o passar dos anos a sua natureza era voltada mais para o penal, como casacos de lesão corporal, estupro, difamação. Por pensamentos como o de Aristóteles passou a se discutir a igualdade de pessoas e a consciência de que o valor da Lei é regular a sociedade, em busca sempre de prevalecer o bem comum.

O ser humano nesse primeiro estágio tem a finalidade da Lei e do Direito, desse modo se conclui que o indivíduo era um objeto primário e final de uma ordem jurídica.

3. DIREITO À INTEGRIDADE PSÍQUICA

É essencial ter em mente que o direito à integridade psíquica carrega o peso de conceder a alguém a própria dignidade humana. Condutas que possam ferir o âmbito psicológico, como constrangimento, vergonha e tristeza, são, portanto, ilícitas.

Para elucidar o pensamento, podemos realizar um breve estudo sobre o caso Mariana Ferrer; durante o julgamento que tratava do estupro sofrido por ela: O advogado Cláudio Gastão Filho mostra fotos de Mariana em poses que classifica como "posições ginecológicas" e a acusa de utilizar-se da própria virgindade para promoção nas redes. (Agência Senado).

Após esse profundo constrangimento, quando chegou a hora de dar sua decisão final, o juiz inocentou o réu sob o crime de "Estupro Culposo" (vale que essa tipificação é inexistente), mesmo estando provado que Mariana estava dopada e inconsciente no momento da relação sexual forçada. O senador Fabiano Contarato (REDE-ES), em nota de repúdio em suas redes sociais, escreve: "Manter relações sexuais com pessoa inconsciente não é 'apenas' estupro, mas um crime ainda mais grave: estupro de vulnerável".

Após a repercussão do caso, em 2021 foi aprovada a "lei Mariana Ferrer":

A nova lei aumenta a pena para o crime de coação no curso do processo, que já existe no Código Penal. O ato é definido como o uso de violência ou grave ameaça contra os envolvidos em processo judicial para favorecer interesse próprio ou alheio, e recebe punição de um a quatro anos de reclusão, além de multa. Essa pena fica sujeita ao acréscimo de um terço em casos de crimes sexuais (Agência Senado)

Muitos autores sustentam a importância de se ter uma proteção jurídica psíquica maior. Pontes Miranda declara que o direito à integridade psíquica consiste "no dever de todos de não causar danos à psique de outrem (...)" . Seguindo esse mesmo pensamento sobre o assunto se tem o Rui Stoco, que alega "pode-se entender dano psíquico como o distúrbio ou perturbação causado à pessoa, através de sensações anímicas desagradáveis, embora passageiras ou transeuntes (...)" .

O autor Carlos Alberto Bittar discorre também se referindo à "incolumidade da mente", decorre da necessidade de cuidar do "conjunto pensante da estrutura humana". O mesmo também afirma que a rigidez psicológica do indivíduo, sempre deve vir em função da dignidade do ser, que corresponde à ordem jurídica garantir.

"Manifesta-se pelo respeito, a todos imposto, de não afetar a estrutura psíquica de outrem, seja por ações diretas, seja indiretas, seja no ritmo comum da vida, seja em tratamentos naturais, ou experimentais, ou, ainda, repressivos (os últimos, aliás, sujeitos

a sancionamentos penais). À coletividade e a cada pessoa prescreve-se então a obrigação de não interferir no aspecto interno da personalidade de outrem, como conjunto individualizador do ser, com suas ideias, suas concepções e suas convicções, dentro do princípio de que cada entidade particular vem ao mundo para cumprir determinada missão" (Bittar, Carlos Alberto. Os direitos da personalidade. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1989, p. 111-112).

O autor destaca que tal respeito é fundamental para preservar a individualidade e as convicções de cada pessoa, assegurando que cada indivíduo possa cumprir sua missão única no mundo, sem ser afetado por influências externas prejudiciais.

4. PROTEÇÃO JURÍDICA BRASILEIRA À INTEGRIDADE PSÍQUICA

A proteção jurídica à integridade psíquica no Brasil é um assunto amplo que engloba diversos aspectos dos direitos fundamentais, especialmente no que concerne ao respeito à dignidade da pessoa humana e aos direitos da personalidade. O ordenamento jurídico brasileiro, por meio da Constituição de 1988 e do Código Civil de 2002, estabelece uma estrutura normativa, a qual visa a garantia e proteção da integridade psíquica das pessoas. O autor Groeninga alega:

O Direito à Integridade Psíquica é o que considero o mais fundamental dentre os Direitos da Personalidade, pois o psiquismo é o que nos dá a qualidade humana. O Direito à Integridade Psíquica implica no Direito a Ter uma Personalidade Humana - no Direito a Ser Humano. (Groeninga, p.6, 2021).

A dignidade da pessoa humana é um princípio fundamental consagrado no artigo 1º da Constituição Federal, ele serve como um alicerce para a proteção jurídica da integridade psíquica, estabelecendo que todos os seres humanos têm direito à sua dignidade. A revisão brasileira tem reforçado essa ideia ao considerar que qualquer ato que comprometa esse indivíduo pode ser passível de repreensão.

[...]A dignidade tem uma dimensão moral, dessa forma o constituinte estabeleceu que é de responsabilidade do Estado propiciar as condições necessárias para que as pessoas tenham vida digna. Assim, o Estado não pode deixar de proteger o ser humano, preservando a sua identidade, integridade e dignidade. (Fermentão, p.3, 2006)

Esses autores consagram o conceito de que a integridade psíquica do indivíduo é algo de extrema importância, possuindo diversas leis que a protegem, estando incluídas em diversos códigos também como no Civil (Art.11 ao Art.21 o qual prevê medidas judiciais

que devem ser tomadas caso haja um caso de violação da integridade); no Penal e no direito do Trabalho também, os quais discorrem sobre a reparação de danos psicológicos em casos de assédio moral, violência psicológica entre outras situações as quais afetam de maneira negativa a saúde mental do indivíduo.

Assim como discorre Sílvio de Salvo Venosa, sobre como o dano moral é uma violação dos direitos da personalidade, é o agravo do nome, privacidade, imagem, próprio corpo, etc.

Será moral o dano que ocasiona um distúrbio anormal na vida do indivíduo; uma inconveniência de comportamento ou, como definimos, um desconforto comportamental a ser examinado em cada caso. Ao se analisar o dano moral, o juiz se volta para a sintomatologia do sofrimento, a qual, se não pode ser valorada por terceiro, deve, no caso, ser quantificada economicamente; [...]” (p.52, 2009).

Venosa alega que o dano moral se torna presente quando existir uma conduta ilícita, a qual acaba por causar consequências de sofrimento psicológico e físico a outro alguém, ou coletividade, que ultrapasse o nível razoável, sentimentos que podem ocasionar a vítima a desenvolver doenças patológicas como depressão, síndromes, bloqueios ou inibições.

Como comprehende também o jurista Miguel Reale “O Direito é uma integração normativa de fatos segundo valores” (Reale, p.97, 1994), implicando que a proteção à integridade psíquica é inata à dignidade humana. Ele aborda o tema afirmando que o Direito não deve se limitar à normas unicamente, mas ser entendido como uma integração aos fatos, valores e normas, principalmente dentro de uma sociedade.

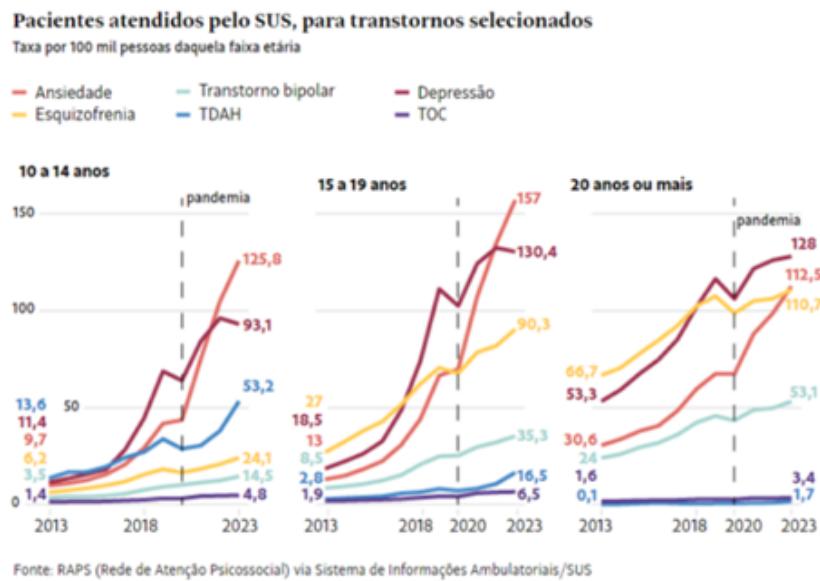
Esse pensamento de Reale salienta como a dignidade humana é essencial e inata do indivíduo, que deve ser protegida e promovida pelo ordenamento jurídico brasileiro. O jurista também afirma que os direitos da personalidade, que integram também a integridade psíquica, são a expressão de valores históricos e culturais de uma sociedade. Esses direitos por si são entendidos como fundamentais para o desenvolvimento humano e social.

5. A SOCIEDADE PÓS-MODERNA

“Cada época possui suas enfermidades fundamentais” (Byung-chul, Han, p. 50, 2010), é assim que começa o livro “A Sociedade do Cansaço”. Atualmente, Byung-Chul e Zygmunt Bauman são os autores mais renomados no que trata de caracterizar e explicar a sociedade pós-moderna. Ainda segundo Byung-Chul, a enfermidade da nossa época, principalmente após o início da guerra fria, é psíquica.

Através das décadas, a humanidade vem mostrando que, de forma progressiva, os embates têm deixado de ser externos e vem passando a ser internos. Como prova, apenas é necessário observar os números:

Gráfico 1 - Pacientes atendidos pelo SUS portadores de doenças psíquicas



Fonte: RAPS (Rede de Atenção Psicossocial) via Sistema de Informações Ambulatoriais/SUS

Conforme observado, os transtornos que mais tem atingido a nossa população são a ansiedade e a depressão. Para entender profundamente, é necessário correlacionar esses dados com a teoria fundamentada por Zygmunt Bauman: a modernidade líquida.

Segundo essa teoria, após o fim da 2ª Guerra Mundial, o mundo passou por uma transição: da sociedade sólida para a sociedade líquida. Agora, as relações humanas passaram a ser frágeis, tendo em vista que as relações trabalhistas se sobrepujaram às relações humanas. Ou seja, se você não obtém êxito em suas relações trabalhistas, se você não consegue se destacar no seu trabalho, seu cérebro automaticamente assume que você, por si só, não é mais capaz de obter êxito em nada. É inegável o quanto isso se mostra capaz de abalar todos os aspectos da sua vida, inclusive suas relações sociais. “Os tempos são líquidos porque, assim como a água, tudo muda muito rapidamente. Na sociedade contemporânea, nada é feito para durar” (Bauman, p.9, 2001).

Essa conclusão se conecta com outro trabalho de Bauman: o Amor Líquido. Já que passamos a dedicar mais tempo e esforço ao âmbito do trabalho, tendemos a procurar por

relações fáceis, assim, rasas. Se não temos tempo nem para nós mesmos hoje em dia, quem dirá tempo ao amor. Ou seja, quando as dificuldades comuns de uma relação começam a acontecer, tendemos a abandoná-la, dessa forma, pulando de relacionamentos em relacionamentos cada vez mais rápido. Apenas alimentamos cada vez mais o ódio. Ao ponto que a dor humana se extinga não porque será resolvida, mas porque vamos eliminar a sensibilidade humana que há em cada um de nós (Aguiar, 2024).

Assim, observa-se os danos que todos esses aspectos causaram e ainda causam à integridade psíquica; conclui-se que é difícil encontrar uma solução para esse problema, já que esse mal vem assolando toda a humanidade pós-moderna.

“Precisamos ter mais critério para lidar com a vida. Convivemos todos os dias com outras pessoas. Precisamos entender que nossa vida é construída coletivamente, na condição em que nada se pode sozinho.” (Aguiar, 2019).

Não é possível prever uma mudança nesse sistema, já que ele se encontra intrinsecamente ligado às origens do capitalismo, que tem como um de seus princípios a supervalorização do trabalho. Atualmente, “é mais fácil imaginar o fim do mundo do que o fim do capitalismo” (Krenak, Ailton).

6. CONCLUSÃO

A análise realizada ao longo deste artigo destaca a importância fundamental dos direitos da personalidade na proteção da dignidade humana, especialmente em uma sociedade em constante transformação. Desde os primeiros momentos da história humana, o indivíduo busca se diferenciar e afirmar sua identidade, o que se reflete na evolução desses direitos, que asseguram a integridade física, psíquica e moral de cada pessoa. Esses direitos são irrenunciáveis e intransmissíveis, o que garante a cada indivíduo o direito e o poder de manter sua individualidade e dignidade, independentemente das circunstâncias sociais.

A Constituição Federal de 1988 consagrou esses direitos, reconhecendo sua relevância e fazendo história ao criar um marco legal que visa proteger os indivíduos contra abusos e violações. Esse ponto é especialmente importante em contextos de vulnerabilidade, como o caso de Mariana Ferrer, que gerou debates sobre a necessidade de fortalecer a proteção à integridade psíquica, com vistas a ampliar a efetividade desses direitos fundamentais.

Os desafios da sociedade contemporânea também merecem destaque, pois são caracterizados por uma mutabilidade constante, que impacta tanto as relações sociais quanto a saúde mental dos indivíduos. Pensadores como Byung-Chul Han e Zygmunt Bauman enfatizam a crescente relevância do bem-estar psíquico em um mundo onde as relações são frequentemente superficiais e volúveis. Nesse cenário, a proteção dos direitos da personalidade transcende uma questão meramente legal, tornando-se um imperativo ético que visa garantir a dignidade e o respeito para todos.

O problema central desta pesquisa foi avaliar se as leis existentes são eficazes na proteção da integridade física e mental do ser humano, especialmente considerando a complexidade das relações humanas e os impactos das novas tecnologias sobre os direitos da personalidade. O tema foi escolhido devido à sua relevância no contexto atual, em que as tecnologias e a globalização tornam as relações humanas mais amplas, porém, ao mesmo tempo, mais frágeis.

A metodologia adotada, com uma abordagem indutiva, permitiu analisar casos concretos, e o método histórico e comparativo possibilitou uma reflexão sobre a evolução dos direitos da personalidade e sua aplicação ao longo do tempo. A pesquisa não enfrentou limitações significativas, pois o tema é amplamente reconhecido tanto na área do direito quanto em outras disciplinas, como a psicologia, o que proporcionou um vasto material de estudo.

Conclui-se que a defesa dos direitos da personalidade é essencial para promover uma sociedade mais igualitária e consciente. É necessário refletir sobre maneiras para fortalecer essas proteções diante dos desafios contemporâneos, garantindo que todos possam viver sua identidade e dignidade sem o receio de sofrerem violação ou desrespeito. Isso contribuirá para o fortalecimento da democracia e do respeito mútuo, permitindo que os direitos da personalidade se tornem plenamente eficazes no ordenamento jurídico brasileiro, com maior aplicabilidade para todos.

7. REFERÊNCIAS

AGUIAR, Gilson. A vida não é um espetáculo. 2024. Disponível em:
<https://gilsonaguiar.com.br/a-vida-nao-e-um-espetaculo/>. Acesso em: 31 jan. 2025.

AGUIAR, Gilson. Banalização da dor. 2019. Disponível em:
<https://gilsonaguiar.com.br/banalizacao-da-dor/>. Acesso em: 31 jan. 2025.

BAUMAN, Zygmunt. Sociedade líquida. Rio de Janeiro: Zahar, 2007.

BESSA, Leonardo Roscoe; REIS, Milla Pereira Primo. Dano moral e dor: direito independente à integridade psíquica. *Civilistica.com*, v. 1, 2020.

BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. *Código Civil*. 2002.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidente da República, 2024.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. Os direitos da personalidade como direitos essenciais e a subjetividade do direito. *Revista Jurídica Unicesumar*, v. 1, p. 3, 2006.

FRAZÃO, Ana Carolina. Uma breve análise sobre o direito à nacionalidade. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 5, 2000.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil: Responsabilidade Civil*. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2021. p. 52.

GROENINGA, Giselle Câmara. *O Direito à Integridade Psíquica e os Direitos da Personalidade*. São Paulo: Atlas, 2021. p. 6.

HAN, Byung-Chul. *A sociedade do cansaço*. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2017.

KRENAK, Ailton. "É mais fácil imaginar o fim do mundo que o fim do capitalismo". Disponível em: <https://periferiaemmovimento.com.br>. Acesso em: 31 jan. 2025.

MIRANDA, Pontes de. *Tratado de direito privado*, t. II. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971. p. 28

PINHEIRO, Ulisses Xavier et al. *Direitos de personalidade: tutela dos direitos personalíssimos post mortem como uma prerrogativa imprescritível*. 2024.

QUEIROZ, Ana Klara Viana et al. Os direitos da personalidade, direitos à vida e o consentimento informado nos procedimentos médicos. *Revista FT*, 2023.

REALE, Miguel. *Teoria tridimensional do direito*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1980.

SENADO NOTÍCIAS. Os senadores repudiaram a decisão da Justiça de Santa Catarina que absolveu o acusado sob tese de estupro culposo. Senado Federal, 3 nov. 2020. Disponível em: <https://www.senado.leg.br>. Acesso em: 31 jan. 2025.

SENADO NOTÍCIAS. Sancionada Lei Mariana Ferrer, que protege vítimas de crimes sexuais em julgamentos. Senado Federal, 23 nov. 2021. Disponível em: <https://www.senado.leg.br>. Acesso em: 31 jan. 2025.

STOCO, Rui. *Tratado de responsabilidade civil*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 1661.

TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil. 6. ed. São Paulo, 2016.